



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.253 - RJ (2011/0070623-0)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**  
**AGRAVANTE : AGOSTINHO TAVARES CARVALHO**  
**ADVOGADO : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSORIA  
PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TÉRMINO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.206.105/RJ, firmou entendimento no sentido de que o estelionato previdenciário é crime de natureza permanente, cujo termo inicial do prazo prescricional é o termino do pagamento do benefício indevido, conforme estabelecido no art. 111, inciso III, do Código Penal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA**  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.253 - RJ (2011/0070623-0)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**  
**AGRAVANTE : AGOSTINHO TAVARES CARVALHO**  
**ADVOGADO : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSORIA  
PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):** Trata-se de agravo regimental interposto por Agostinho Tavares Carvalho, às fls. 482/486, contra decisão monocrática de minha relatoria, de fls. 469/474, proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.251.253, que negou provimento ao recurso especial porque o termo inicial do prazo prescricional no estelionato previdenciário, quando o réu for o próprio beneficiário, é o término do pagamento do benefício indevido.

O agravante sustenta que:

"Afastada a possibilidade de distinção entre o terceiro intermediário e o beneficiário, registre-se que um e outro concorrem para concretizar a fraude, que se perpetra mediante a concessão irregular do benefício. a consumação do delito ocorre com o recebimento da vantagem ilícita. Tal recebimento, em verdade, concretiza-se com o pagamento da primeira parcela mensal. As demais parcelas replicam-se nos meses subsequentes, mas a consumação está caracterizada desde o momento do pagamento/recebimento da primeira prestação mensal.

Nesse sentido, é indubitoso que a consumação do crime remonta a 24/2/2002, quando foi iniciada a concessão do benefício. o termo inicial do prazo prescricional é, portanto, 24/2/2002, e não o término do pagamento do benefício indevido. Assim, desponta a prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa, operada entre o recebimento da denúncia e a data dos fatos delituosos." (fls. 485)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

feito em mesa.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.253 - RJ (2011/0070623-0)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**  
**AGRAVANTE : AGOSTINHO TAVARES CARVALHO**  
**ADVOGADO : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSORIA  
PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (RELATORA):** Razão não assiste ao recorrente.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.206.105/RJ, firmou entendimento no sentido de que o estelionato previdenciário é crime de natureza permanente, cujo termo inicial do prazo prescricional é o termino do pagamento do benefício indevido, conforme estabelecido no art. 111, inciso III, do Código Penal.

Nesse sentido:

"CRIMINAL. RESP. ESTELIONATO CONTRA O INSS. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS. PRESCRIÇÃO INCORRETAMENTE DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

Sendo o objetivo do estelionato a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, nos casos de prática contra a Previdência Social, a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma é reiterada, mês a mês, enquanto não há a descoberta da aplicação do ardil, artifício ou meio fraudulento.

Tratando-se, portanto, de crime permanente, inicia-se a contagem para o prazo prescricional com a supressão do recebimento do benefício indevido e, não, do recebimento da primeira parcela da prestação previdenciária, como entendeu a decisão que rejeitou a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

denúncia.

Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator."  
(REsp 1206105/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA  
SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 22/08/2012)

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0070623-0

**AgRg no**  
**REsp 1.251.253 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200750010153721

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : AGOSTINHO TAVARES CARVALHO  
ADVOGADO : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSORIA PÚBLICA DA  
UNIÃO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : AGOSTINHO TAVARES CARVALHO  
ADVOGADO : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSORIA PÚBLICA DA  
UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.